PENSÃO MILITAR — MÃE DE MILITAR

— A mãe, abandonada pelo marido, não se equipara à viúva, solteira ou desquitada, para o efeito de perceber pensão militar.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 22.349-64

Presidência da República. Consultoria-Geral. E. M. nº 5-H, de junho de 1964. "Aprovo. Em 17 de junho de 1964" (Rest. ao M. M. em 24 de junho de 1964).

PARECER

Conceição Cabral do Vale, mãe do ex-2º Tenente Hélio Fernandes do Vale, falecido em 8 de outubro de 1956, requer a concessão de pensão militar a que se julga ter direito.

2. Instruiu o pedido com a documentação necessária e uma Justificação processada perante a 1ª Auditoria da Marinha, com a qual prova ser mãe do *de cujus* não perceber dos cofres públicos, nem exercer qualquer emprêgo público federal, estadual ou municipal e, ainda, que seu filho faleceu solteiro.

3. Na Marinha, seu pedido foi indeferido, dada a condição de mãe casada, da interessada e, ainda, o falecimento de seu filho no ter sido decorrente de acidente em serviço ou doença nêle adquirida, caso em que faria jus à pensão especial de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 3.269, de 6 de maio de 1941, face ao contido no art. 343 da Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1961.

4. A vista do exposto solicitou fôsse seu processo encaminhado a esta Consultoria-Geral da República para o devido exame.

5. O Dr. Caio Mário da Silva Pereira, então Consultor, devolveu-o àquela Secretaria de Estado, para o pronunciamento do órgão jurídico competente.

6. Cumprida essa diligência, retorna o processo para o nosso pronunciamento.

7. Conforme bem salientou o Dr. Adauto César Fróes, em seu ilustrado parecer, o indeferimento do requerido guarda perfeita conformidade com as disposições legais que regem a matéria.

8. O Decreto nº 32.389, de 9 de março de 1963, que consolidou as pensões militares, não incluiu, entre os beneficiários, a mãe casada de militar falecido. Respeitou, porém, as duas exceções existentes: uma, a do art. 343 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares (Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951) que concede pensão especial à mãe casada, de parcos recursos, de militar morto, em serviço; a outra, da Lei nº 458, de 29 de outubro de 1948, para a mãe de militar falecido na guerra, entre os anos de 1939 e 1945, desde que o marido seja inválido ou incapaz fisicamente de manter a economia do lar.

9. Posteriormente, a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que também dispôs sôbre as pensões militares, contempla a viúva, solteira ou desquitada, ao referir-se à mãe do militar.

10. Quer na Lei nº 1.316-61, quer na de nº 458-46, não se enquadra o *de cujus*, de vez que não morreu em serviço e não faleceu na guerra de 1939 a 1945.

11. Há, porém, na espécie, um aspecto, a cujo exame não me furtarei. É que, na Justificação processada perante a Auditoria da Marinha, foi afirmado ter sido a peticionária *abandonada* pelo marido, Joaquim Fernandes do Vale.

12. Também aqui, entendo não lhe assistir direito à pensão.

A lei fala em "mãe viúva, solteira ou desquitada".

13. Por desquitado, só se há de entender o cônjuge separado legalmente, cujo processo é regulado em lei.

14. Querer emprestar à requerente, abandonada pelo marido, a situação de desquitada, constitui interpretação que foge às regras da hermenêutica.

15. Face ao exposto, opino pelo indeferimento do pedido que, salvo melhor juízo, guarda perfeita conformidade com as disposições legais ora vigente, como também com as em vigor no instante em que se verificou o evento.

Brasília, 3 de junho de 1964. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.